



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000656484**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005070-16.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONNY ÍTALO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 3 de agosto de 2023.

**BANDEIRA LINS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 19.438**

**Apelação nº 1005070-16.2023.8.26.0053 – São Paulo**

**Apelante: Jhonny Ítalo da Silva**

**Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**Juíza de Primeiro Grau: Dr.ª Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS – EXCESSO EM ABORDAGEM POLICIAL**

– Autor que, ao ser preso em flagrante, foi algemado à motocicleta do agente policial, que foi colocada em movimento, com riscos à sua integridade física, além de exposição humilhante - Responsabilidade objetiva do Estado configurada, conforme art. 37, §6º, da CF – Indenização majorada – Exposição inadmissível de pessoa custodiada pelo Estado a risco de lesões corporais ou de morte, a humilhação e vexame – Legalidade originária da prisão que é pressuposto do excesso, e não motivo para atenuar a respectiva indenização – Conduta criminosa prévia e tentativa de fuga que em nada atenuam o excesso – Hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, em que nem a percepção ou o móvel subjetivo do agente público, nem o juízo da Administração a respeito da responsabilidade funcional diminuem a reprovabilidade da ação estatal – Ausência de provas de que não houvesse meios de se proceder ao deslocamento da pessoa presa sem que esta fosse submetida aos riscos e aos constrangimentos comprovados nos autos – Indenização que deve ser proporcional à ofensa e apta a remeter a memória agregada aos fatos, sem se tornar motivo de enriquecimento ilícito – Honorários advocatícios majorados em um ponto percentual – **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação de **Jhonny Ítalo da Silva** contra a r. sentença de fls. 265/270, a qual julgou parcialmente procedente ação ordinária indenizatória ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando que, em razão de conduta policial praticada durante a sua prisão em flagrante - como incurso nas sanções impostas no art. 33, caput, da Lei no 11.343/06, c/c o art. 309, caput, da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do CP -, teria sofrido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais, em razão de ter sido algemado à motocicleta do agente policial, a qual foi colocada em movimento, forçando-o a acompanhar o veículo para não cair, com riscos à sua integridade física, além de exposição vexatória. Em razão do abuso de poder dos policiais, pleiteou indenização por danos morais, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

*A r. sentença de fls. 265/270 condenou o Estado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 10.000,00, acrescidos de juros de mora, de acordo com a remuneração adicional da caderneta de poupança e a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, assim como correção monetária a partir da data desta sentença, calculada pelo IPCA-E, nos termos do que dispõe a Lei 11.960/09. A partir da data da entrada em vigor da EC 113/21, os juros de mora e a correção monetária serão calculados exclusivamente pela Taxa SELIC.*

Apela o Autor (fls. 274/288), pleiteando a majoração da indenização fixada, aduzindo, em síntese, que o erro na conduta dos agentes públicos, os quais expuseram o autor a situação vexatória pública, análoga à escravidão e ensejadora de majoração do quantum indenizatório *para no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*.

Contrarrazões da Fazenda Pública a fls. 293/300.

**É o relatório.**

O recurso comporta acolhida.

Trata-se de ação ordinária indenizatória ajuizada por Jhonny Ítalo da Silva em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que, em razão de conduta policial praticada durante a sua prisão em flagrante - como incurso nas sanções impostas no art. 33, caput, da Lei no 11.343/06, c/c o art. 309, caput, da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do CP -, teria sofrido danos morais, em razão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter sido algemado à motocicleta do agente policial, a qual foi colocada em movimento, forçando-o a acompanhar o veículo para não cair, com riscos à sua integridade física, além de exposição vexatória. Em razão do abuso de poder dos policiais, pleiteou indenização por danos morais, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A r. sentença de fls. 265/270 apreciou corretamente a prova, comportando reforma apenas em relação à indenização devida:

*“Restou demonstrado nos autos, principalmente por meio das imagens juntadas - vide mídia digital -, que houve excesso na conduta do policial que efetuou a prisão em flagrante do autor.*

*Com efeito, o autor se viu forçado a correr junto com a motocicleta conduzida pelo agente policial, na mesma velocidade desta, sob risco de cair e sofrer ferimentos, eis que uma de suas mãos se encontrava algemada ao compartimento do referido veículo.*

*Tal conduta é inegavelmente abusiva e, sem dúvida alguma, gerou risco à integridade física do autor. Para além disso, ele ainda foi exposto publicamente à referida situação degradante, uma vez que todo episódio foi registrado por meio de aparelhos celulares de terceiros e difundido nos meios de comunicação e internet.*

*Assim, está-se diante de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que o dano moral que ora se reputa configurado, decorreu de conduta comissiva praticada diretamente por agente da requerida, nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. (...)*

*No caso em comento, os danos morais defluem da simples narrativa inicial, que restou confirmada pelas imagens do episódio.”*

A indenização devida, no entanto, há de ser majorada.

Com efeito, o excesso restou claramente configurado, não se admitindo a exposição de pessoa custodiada pelo Estado a risco de lesões corporais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou de morte, nem à vexatória situação de correr em via pública de expressivo tráfego – a Avenida Luiz Inácio de Anhaia Melo – algemado a uma motocicleta.

Insta notar que a legalidade originária da prisão não influi na verificação do excesso: trata-se de efetivo pressuposto deste, que não se configura senão a partir de um início lícito da ação; e assim, não se cuida de fator que pudesse atenuar a indenização do que se passa para além dos limites da legalidade.

A conduta do ofendido ensejadora de sua prisão tampouco tem relevo, no caso, para a aferição do dano – não se justificando pelo possível pertencimento do ofendido a estruturas criminosas de maior vulto, nem por sua anterior tentativa de fuga, o ato de algemá-lo à motocicleta e de obrigá-lo a correr em movimentada Avenida.

E notadamente por se tratar de responsabilidade **objetiva** do Estado, não se há de reduzir a indenização em função da percepção ou do móvel subjetivo do agente público, ou tampouco em virtude do juízo que a Administração terá efetuado, a respeito, sob o estrito ponto de vista da responsabilidade funcional.

Objetivamente, a ação do Estado criou grave risco para o ofendido e o expôs a inaudita humilhação, dando azo ao sentimento de absoluta impotência diante de evidente abuso; e não há prova alguma de que não houvesse meios de se proceder ao deslocamento da pessoa presa sem que esta fosse submetida a tais constrangimentos – até porque o acionamento de viatura policial seria necessário para conduzir o detido à sede em que se iria lavrar o auto de sua prisão em flagrante.

Nessa ordem de considerações acerca da reprovabilidade da ação estatal, cumpre elevar a indenização fixada para **R\$ 50.000,00** – valor que, a um tempo, permite ao ofendido agregar sentido diverso à memória que os fatos lhe imprimiram e, correspondendo hoje a 37,9 salários mínimos, não se traduz em enriquecimento desproporcional à respectiva causa, notadamente à vista da ausência de provas de que o apelante possuísse ocupação ou qualificação ensejadoras de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos mensais regulares ou habituais próximos ao salário mínimo.

Conforme preceitua **Sérgio Cavalieri Filho**, “*na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano*” (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, pág. 97).

E a respeito do equilíbrio que se deve buscar na fixação de reparações por danos morais, prossegue atual o seguinte escólio: “*A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes*” (REsp. nº 239.973 RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

Cabe igualmente acrescer de um ponto percentual a verba honorária fixada na instância de origem, considerado nesse aumento também o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido do **provimento** do apelo

**BANDEIRA LINS**

**Relator**